



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.263 - RJ (2013/0364308-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RÔMULO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARCIO CARVALHO DE SA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COMO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É inadmissível em sede de agravo regimental a análise de matéria que não foi objeto do recurso especial por se tratar de inovação recursal, o que é inviável ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Se o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de absolvição, antes, porém, diante da dúvida emanada dos fatos da causa, posicionou-se no sentido da necessidade de submeter o ora recorrente a novo Júri, inviável a desconstituição do acórdão em sede de recurso especial, diante da necessidade de exame aprofundado do conteúdo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Incabível o recebimento do especial como *habeas corpus* quando não se verifica de plano qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão de eventual ordem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.263 - RJ (2013/0364308-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rômulo Pereira de Souza contra a decisão de fls. 1704-1707 – integrada pela decisão de fls. 1737-1741 – que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ.

O agravante alega que, desde as contrarrazões ao apelo ministerial na origem, a defesa suscitou prejudicial de conhecimento daquele recurso, que jamais foi apreciado pelo Tribunal *a quo* e tampouco por esta Corte, mesmo havendo formulado pedido alternativo de conhecimento das razões do especial como *habeas corpus*.

Afirma que a referida prejudicial consiste na apresentação de razões de apelação pelo "Parquet" somente 25 dias após a abertura de vista dos autos, devendo, portanto, ser reconhecida a preclusão.

Aduz que a ausência de análise da questão indicada – que não configura inovação – importa em ausência de prestação jurisdicional.

Ainda, alega que "sem que se busque reapreciação de provas, mas apenas a constatação de sua existência, a Defesa clama que este Tribunal repudie a valoração das provas apresentadas ao Conselho de Sentença, feita na instância recorrida, eis que importou em ofensa ao limite devolutivo vinculado daquele recurso" (fl. 1748).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente provimento do recurso especial ou, então, o recebimento do recurso como *habeas corpus* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.263 - RJ (2013/0364308-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Primeiramente, cumpre destacar que, nas razões do especial, limitou-se o ora agravante a alegar ofensa ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem havia realizado uma nova valoração das provas apresentadas ao Conselho de Sentença, o que seria incabível.

Note-se que não houve qualquer insurgência, nas razões do especial, quanto à alegada prejudicial de conhecimento do recurso de apelação, consistente na apresentação extemporânea das razões recursais pelo "Parquet".

Assim, exsurge certa a impossibilidade de qualquer manifestação acerca do tema por se tratar de inovação recursal, o que é inviável em sede de regimental, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. ART. 34, VII, DO RISTJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 159 DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ERESP 961.863/RS. 3. TEMA APRESENTADO SOB NOVA PERSPECTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013)

No tocante à ofensa ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão deve ser mantida quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão que determinou novo julgamento do recorrente pelo Júri, destacou:

No caso presente a tese de negativa de autoria, acolhida pelos Srs. Jurados em Plenário, não encontra amparo nos autos.

O réu, ao ser interrogado (fls. 1052/1053, negou os fatos que lhes são imputados, afirmando que no dia e horários narrados na inicial estava em sua casa, não tendo saído com seu automóvel. -Afirmou, também, o apelado não possuir arma de fogo e, que nada foi arrecadado no interior de sua residência.-

Entretanto, os teores dos documentos das testemunhas arroladas pela acusação atestam que na madrugada do dia narrado na denúncia, foi encontrado por policiais que estiveram na residência do apelado, um cartucho no interior de seu automóvel e um outro, na cozinha de sua residência, sendo constatado, inclusive, forte cheiro de pólvora.

...

Vê-se, portanto, que os Senhores Jurados acataram a versão defensiva de negativa de autoria, amparados somente na fala do acusado, a qual se encontra solitária no conjunto probatório, uma vez que as testemunhas de defesa, não assistiram ao fato narrado na peça inicial, limitando-se a falarem em seus depoimentos sobre a conduta do acusado, razão porque, a decisão do Conselho foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Face ao exposto, não há dúvida a meu ver, de que a maioria dos jurados não atentou para a segura prova dos autos, o que enseja que se submeta o acusado a novo julgamento. (fls. 1419-1420)

O Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de absolvição, antes, porém, diante da dúvida emanada dos fatos da causa, posicionou-se no sentido da necessidade de submeter o ora recorrente a novo Júri.

Assim, para se deconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória, mostra-se necessário o exame aprofundado do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar o édito absolutório, com fundamento no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a tese de legítima defesa, acolhida pelos jurados, não tinha respaldo no arcabouço carreado aos autos. Portanto, diante dos argumentos declinados pelo Tribunal de origem, não se verifica violação à norma em apreço, mas antes, sua devida aplicação, ante o reconhecimento de que a decisão dos jurados se mostrou contrária ao conjunto probatório. Mostra-se, portanto, inviável reverter referida conclusão, que se apoia em amplo espectro probatório, haja vista não ser o Superior Tribunal de Justiça terceira instância recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.637/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 22/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Afirmado pela Corte de origem que a decisão do Júri não encontra respaldo nas provas dos autos, rever a conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri, tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1230511/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Por fim, no tocante ao recebimento do especial como *habeas corpus*, conforme também anteriormente explicitado, não se verifica de plano qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão de eventual ordem.

Note-se que esta Corte possui entendimento no sentido de que a apresentação extemporânea **das razões** da apelação interposta pelo Ministério Público constitui mera irregularidade, não implicando o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ilustrativamente: HC 278210/MA, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10.04.2014. Assim, afastada flagrante ilegalidade.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, "o *habeas corpus* de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014).

Feitas essas considerações, não existem motivos para alteração do *decisum* agravado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0364308-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.423.263 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086933820078190061 20070610086173 20070610087803 200805100175 200818800286
388280140 8632007 8693382007 86933820078190061

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCIO CARVALHO DE SA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.